

As greves no serviço público

Oswaldo Peralva (*)

A onda de greves que se espalhou nos serviços públicos do Distrito Federal, nas últimas semanas, inclusive alguns de extrema essencialidade, porque afeta diretamente a saúde pública, como no caso dos lixeiros e do pessoal da Fundação Hospitalar, convida mais uma vez a reflexões sobre o tema.

A reflexão se impõe até porque se acha em elaboração um novo pacto de conduta social, já esboçado no projeto de constituição que a Comissão de Sistematização acaba de publicar. Em seu artigo 11 declara-se livre a greve, menos a patronal, acrescentando-se que os sindicatos devem, porém, assegurar a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. E o parágrafo segundo adverte que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Ai não se faz distinção entre trabalhadores de empresas e os do serviço público, o que vem reforçar o artigo 6º, segundo o qual "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Isso não impede, entretanto, que a lei ordinária, reguladora do mandamento constitucional, distinga uns de outros, tendo em vista proteger ao mesmo tempo os interesses da população e os interesses do servidor público. Essa é uma exigência de nosso tempo.

Mesmo após a Segunda Guerra Mundial era consensual, nos Estados Unidos, a idéia de que o funcionário do Estado não tinha direito a fazer greve. Calvin Coolidge expressou-a de forma radical: "Ninguém, em parte alguma, em tempo algum, tem o direito de fazer greve contra a segurança pública".

E o general Douglas MacArthur, comandante das tropas de ocupação no Extremo Oriente, introduziu na legislação japonesa um artigo vedando o direito de greve aos trabalhadores em órgãos e empresas públicas. Dai que, anualmente, os trabalhadores da maior ferrovia nipônica entrasse em greve de protesto contra essa proibição. Recentemente privatizaram a empresa, como solução casuística para o problema, mas a lei foi mantida.

Tanto nos Estados Unidos como na Europa, a limitação das prerrogativas trabalhistas aos que operam na máquina do Estado foi-se abrandando. Além disso, buscaram-se mecanismos para compensar, ao menos em parte, essa limitação. Em muitos ministérios formaram-se comitês de que participam altos funcionários e representantes das organizações de servidores, atuando como órgão de consulta sobre assuntos gerais, mas também para tratar das reivindicações das diversas categorias.

Enfim, o que se espera do legislador são meios de assegurar ao servidor público, em especial aos das áreas de notória essencialidade, de modo automático ou mediante negociações rápidas e efetivas, os mesmos benefícios alcançados pelos trabalhadores de entidades privadas, através de instrumentos de pressão, como a greve.

Uma sociedade civilizada não pode permitir que os enfermos fiquem privados de assistência médico-hospitalar porque os trabalhadores desse setor não tiveram ainda suas reivindicações atendidas. Ou que, pela mesma razão, o lixo se acumule nas ruas, ameaçando com epidemias.

De outro lado, não é razoável que, prestadores de serviços tão essenciais, eles sejam prejudicados em seus interesses econômicos e não disponham de armas eficazes de defesa. Esta a seriedade da questão, ainda não enfrentada. E que não pode permanecer assim.

A solução proposta no projeto de Constituição, de responsabilizar o sindicato da categoria em greve pela manutenção dos serviços indispensáveis, não terá efeito prático, pois reduz e quase anula a força de pressão do movimento. Os trabalhadores dos serviços públicos essenciais prosseguiram discriminados, em desvantagem, diante dos colegas de outros setores.

Nossos parlamentares viajam com frequência ao exterior por variadas solicitações.

Oswaldo Peralva é jornalista e secretário de Comunicação do GDF
